



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078386 - AL (2025/0403055-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
AGRAVADO : MARIA SONIA RIBEIRO PIMENTEL DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 240, § 3º, E 1.056 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A matéria fundada nos arts. 240, § 3º, e 1.056 do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada nos declaratórios que foram opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A revisão da conclusão quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive dos marcos suspensivos e interruptivos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078386 - AL (2025/0403055-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
AGRAVADO : MARIA SONIA RIBEIRO PIMENTEL DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 240. § 3º, E 1.056 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A matéria fundada nos arts. 240, § 3º, e 1.056 do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada nos declaratórios que foram opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A revisão da conclusão quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive dos marcos suspensivos e interruptivos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. EXEQUENTE QUE SE MANTEVE INERTE POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, QUE, SEGUNDO O ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA, É DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. *É trienal o prazo prescricional para a cobrança do crédito inscrito em cédula de crédito industrial (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra).*
2. *A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. Entendimento do STJ.*
3. *In casu, se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente por restar caracterizada desídia da parte credora, que ao longo dos anos não diligenciou e nem se manifestou na busca de bens da parte executada. Existência de grande lapso temporal sem a prática de nenhum ato por parte do exequente. Determinação de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis.*
4. *O pedido de diligências infrutíferas não tem o condão de gerar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Entendimento do STJ.*
5. *Sentença mantida em todos os seus termos.*
6. *Recurso conhecido e improvido." (e-STJ fls. 266)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 328/335).

No recurso especial (e-STJ fls. 289/303), o recorrente alega violação dos arts. 240, § 3º, 921, III, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 924, V, 1.056 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma que a mera ausência de bens penhoráveis ou a não localização do devedor não acarreta, de imediato, o início da contagem do prazo prescricional, mas, sim, a suspensão da execução por um ano, de modo que, apenas após esse período de suspensão, é que o prazo prescricional tem seu início.

Sustenta a necessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes da decretação da prescrição, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aplicação analógica da Súmula nº 240/STJ.

Salienta que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente sem observar o termo inicial fixado pela regra de transição prevista na legislação processual civil em vigor, que determina a contagem a partir da vigência do novo Código, inclusive para execuções em curso.

Defende que a extinção da execução por prescrição intercorrente foi decretada sem a observância das condições legais para sua incidência.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 316/321), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a prescrição intercorrente no curso do processo e extinguiu a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do exequente para manter a sentença de extinção por prescrição intercorrente por entender que a suspensão do processo ocorreu em 8/9/2016, com ciência do exequente em 15/9/2016 e, após 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se o prazo trienal da prescrição intercorrente, que se consumou em 16/9/2020, pois as diligências requeridas antes do termo final foram infrutíferas e não produziram interrupção/suspensão.

O recorrente, irredimido, busca a reforma do julgado.

De início, em relação ao art. 1.022 do CPC, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar tal preceito legal como violado, não especificou de que forma ele teriam sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que se refere à ofensa aos arts. 240, § 3º, e 1.056 do CPC, verifica-se que referidos dispositivos de lei não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer suscitados nos embargos de declaração que foram opostos.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

No mais, a conclusão do acórdão recorrido, de que houve o transcurso do prazo prescricional na fase de cumprimento de sentença, decorreu da análise de fatos e provas constantes dos autos, notadamente, quanto aos marcos interruptivos e suspensivos da execução, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

"(...)

21. Percebe-se que a ação foi proposta em 04/08/11 e após uma série de atos processuais se estendeu até os dias atuais, sendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente proferida no dia 21/03/2022. Nesse sentido, a ação começou sendo regida pelo Código de 2015, e alcançou, especificamente no que concerne à prescrição intercorrente, as atualizações feitas pela Lei 14.195/2021, já que a sentença foi proferida posteriormente à vigência dessa.

22. Inicialmente, o mandado de citação (fl. 29) foi devolvido com o regular cumprimento, noticiando a citação dos executados em 26/01/12 e a não procedência da penhora 'em virtude do cartório imobiliário não fornecer certidão de bens, por força do provimento nº 19/2007' (sic, fl. 33). Em seguida (fls. 45/49), o exequente veio aos autos requerer diligência para que o oficial de justiça verifique a existência de bens passíveis de penhora, especialmente, o bem dado em alienação fiduciária do título objeto da demanda, além de pedir a determinação da penhora online dos valores disponíveis em contas das executadas. Este pedido foi, inicialmente, concedido apenas parcialmente, sendo determinado por despacho a penhora online via SISBAJUD (fl. 51), restando esta infrutífera (fls. 53/57).

23. Em novo requerimento (fls. 62/64), foi reiterado o pedido de diligências para encontrar bens passíveis de penhora, mormente, o bem dado em garantia. Houve deferimento do pedido (fl. 68) no dia 25/11/2014, mas não foi este cumprido naquele momento processual, sendo efetivado apenas após novo despacho (fl. 73) prolatado pelo juízo a quo, na pessoa de um novo magistrado, no dia 03/03/2016. Como resultado, o oficial de justiça certificou (fl. 77) que não existe nenhum kit de energia fotovoltaica no domicílio da executada.

24. Ato contínuo, fora determinada, de ofício, pesquisa nos sistemas à disposição do judiciário para encontrar bens penhoráveis, vide fls.

80/89, sendo, inclusive, bloqueado valor encontrado em conta bancária pertencente a pessoa física executada (fl. 85). Posteriormente, e sem ato intermediário, o juízo a quo proferiu decisão interlocutória (fls. 90/91), na qual determinou a suspensão da execução com base na aplicação do art. 921, § 1º, do CPC, como consequência do fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis pertencentes às executadas, sendo o exequente intimado desta decisão por meio de publicação no DJE feita no dia 13/09/2016.

25. Após período de paralisação do feito, em 08/09/2020, houve pedido de realização de consulta aos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, com o fito de localizar bens passíveis de penhora em nome da demandada.

26. Na sequência, o Juízo a quo 'Considerando que é de três anos o prazo prescricional da pretensão executiva relativa à Cédula de Crédito Industrial, consoante inteligência do artigo 5º da Lei 6.840 /80 c/c os artigos 52 do Decreto-Lei 413 /69 e 70 do Decreto n. 57.663 /66 - Lei Uniforme de Gênêbra . 3, o qual expirou em 08/09/2020, intime-se o exequente, por seu advogado, pelo DJE, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à petição de p. 105, restou prejudicada sua análise, já que só foi juntada aos autos pela parte no próprio dia 08/09/2020, às 17h01min, após o encerramento do expediente daquela data'. (sic, fl. 108).

27. Todavia, e após petição impugnando a incidência da prescrição intercorrente (fls. 111/113), foi procedida, mesmo que sem despacho ou ato de ordem do juízo, a pesquisa aos sistemas do judiciários, gerando como resultado o bloqueio do valor de R\$2.404,37 (dois mil quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Na sequência, e após alguns atos praticados por ambas as partes e pelo juiz, inclusive com decisão interlocutória reconsiderada pelo juízo primevo, foi proferida decisão interlocutória (fl. 172) reconhecendo a impenhorabilidade dos valores com a determinação de desbloqueio em favor da executada.

28. Em nova petição (fl. 198/200) feita após a decisão que rejeitou embargos de declaração interpostos pelo exequente, este reiterou o pedido de pesquisas nos sistemas do judiciário, com o acréscimo de nova medida para encontrar bens passíveis de penhora e após restarem os resultados infrutíferos (fls. 204/214), o juízo sentenciou o feito nos termos já relatados.

29. Nesse cenário, verifico que, sem dúvida, a dívida foi fulminada pela prescrição.

30. Não é demais rememorar que, após a citação das apeladas, não foram localizados bens passíveis de constrição, sendo determinada a suspensão do feito em 08/09/16 (fls. 90/91), com a publicação da intimação sendo disponibilizada no dia 13/09/16 (fl. 92), e, portanto, publicada no dia 14/09/16, o que constituiu o prazo inicial da suspensão como sendo o dia 15/09/16, por ser a data em que o exequente tomou conhecimento da inexistência de bens penhoráveis. Nesse sentido, contou-se, a partir da ciência do exequente, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, que se findou em 15/09/2017, passando a fluir, no dia seguinte, o prazo trienal da prescrição intercorrente, que seguiu seu curso até 16/09/2020. Apenas em 08/09/2020, houve requerimento quanto à localização de bens por meio de pesquisas nos sistemas do judiciário, o que gerou o bloqueio de valores posteriormente declarados impenhoráveis, ou seja, embora a exequente tenha requerido diligência antes do prazo final da prescrição, esta restou infrutífera, o que gera a impossibilidade de este pedido gerar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional (...)

31. Repise-se, portanto, que o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente equivale à data seguinte ao dia do pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo de paralisação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, ao final do qual não foram localizados bens passíveis de penhora. No mais, foi observado o devido contraditório, com a intimação do exequente, ora apelante, que não demonstrou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição." (e-STJ fls. 279/283)

Como se vê, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a suspensão do feito ocorreu a partir do dia 15/9/2016, quando já vigente o código civil em vigor, findando

em 15/9/2017, sendo a prescrição reconhecida em razão da desídia do credor e por não obstar o decurso do prazo prescricional a realização de diligências infrutíferas.

Nesse cenário, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem para afastar a prescrição intercorrente demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente e de que a parte exequente não promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que as diligências que resultem infrutíferas não são capazes de interromper o curso da prescrição intercorrente Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 3.015.867/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA . PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1972904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.386 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403055-3

Número de Origem:
00005919820118020048 5919820118020048

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

AGRAVADO : MARIA SONIA RIBEIRO PIMENTEL DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026